



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DE CAMBÉ
1ª VARA CÍVEL

Vistos.

1. Trata-se de 'recuperação judicial' ajuizada por **AGROPECUÁRIA FERTI LTDA, GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA, GUSTAVO COELHO BULLE, MARCELO FERRARI e MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA**, já qualificados.

Narra a inicial que empresa a AGROFERTI, registrada pela razão social "Bulle, Bulle & Ferrari Agronegócios LTDA", fundada no ano de 2007, desenvolve há 17 (dezesete anos) atividade empresarial rural no mercado de insumos agrícolas. Sustentam que, a partir do ano de 2019, os autores Gustavo e Marcelo formalizaram sua atividade como produtores rurais, atuando em outras áreas de arrendamento para o cultivo e colheita de grãos e sua posterior comercialização. Em virtude das atividades desenvolvidas pelos produtores rurais, que se encontram coligadas com a da AGROFERTI, os requerentes entrelaçaram suas relações comerciais, passando a constituir um só grupo, constituindo um grupo econômico de fato, administrado por sócios em comum, interdependente socialmente e financeiramente.

Alegam que, em virtude de diversas situações relacionadas a alta no preço da soja, crises hídricas e climáticas, somada com a notória crise econômico-financeira mundial, ensejaram o estado de instabilidade econômica de suas atividades empresárias e contam hoje com endividamento geral superior a R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais). Informam que já sofreram diversas medidas constritivas em ações autônomas que expropriaram sua matéria-prima e se encontram na iminência de ver todos os seus bens constritos devido ao cenário que foram acometidas. Com base nisso, requerem a concessão de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do decreto de concessão de recuperação, pleiteando, no mérito, a concessão da recuperação judicial, com os desdobramentos legais aplicáveis. Juntaram documentos.

Foi indeferida a concessão da tutela provisória e posterior pedido de reconsideração, determinando-se, na oportunidade, a realização de constatação prévia (seq. 19.1 – 25.1). À seq. 34 foi juntado o **laudo de constatação prévia**.

Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão.

*É o breve relatório. **Fundamento e decido.***

2. Finda a constatação prévia, o juízo a ser exercido, neste momento, cinge-se a análise dos **requisitos postulatórios** do pedido de recuperação judicial, previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005. Apresentada a documentação respectiva (art. 51), e preenchidos os requisitos exigidos pela LFRE, o juízo deferirá o processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, decisão esta que não se confunde com a concessão da recuperação judicial, reservada à fase deliberativa com a intervenção dos credores.

Todavia, o simples deferimento do processamento da recuperação judicial importa na deflagração do "*stay period*", com desdobramentos iniciais que repercutem concretamente na esfera jurídica da empresa, dos produtores rurais *in casu*, e de terceiros, conforme artigo 6º, inc. I, II e III, da Lei nº 11.101/05.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DE CAMBÉ
1ª VARA CÍVEL

A decisão inicial a ser proferida enfrenta ainda a análise da competência deste juízo para processo e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da LFRE, além da consolidação sob a forma processual ou substancial, a teor dos artigos 69-G e seguintes da Lei nº 11.101/2005, objeto de impugnação por um dos credores.

Isso posto:

2.1. Da Competência deste juízo:

Segundo dispõe o artigo 3º da LFRE:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

O conceito de principal estabelecimento do devedor foi interpretado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, concluindo que se trata daquele que reúne o **principal volume comercial e de atividades dos recuperandos**, não se confundindo, pura e simplesmente, com o estabelecimento matriz declarado perante a Receita Federal, tampouco com a sede administrativa.

Nessa linha:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. **Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.** 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 157.969/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 4/10/2018.). (g.n.)*

Não diverge o entendimento do e. TJPR:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 3º, DA LEI 11.101/2005. **LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA RECUPERANDA, DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO.** 1. Não há dúvidas que se a competência do Juízo falimentar é absoluta, a do juízo da recuperação judicial também é, eis que ambos os institutos são regrados pela mesma normativa, inclusive no que se refere à disposição sobre a sua competência, cuja previsão está contida no artigo 3º da Lei 11.101/05. 2. Em tais condições, o artigo 3º supramencionado estabelece que a competência para o julgamento da Recuperação de empresa judicial, deve ser a do principal estabelecimento do*





Estado do Paraná

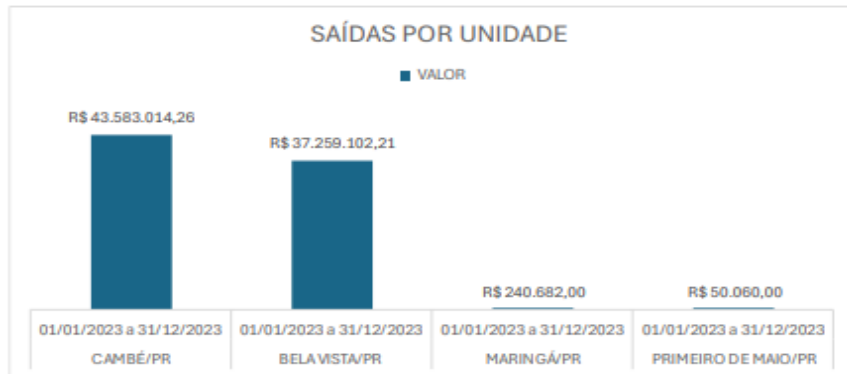
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DE CAMBÉ
1ª VARA CÍVEL

devedor no Brasil.3. O principal estabelecimento do devedor é aquele mais importante do ponto de vista econômico, correspondente ao local provavelmente mais próximos dos bens, contabilidade e credores do falido (no caso recuperando), ou seja, no local em que há maior número de negócios.4. No caso concreto, o local do principal estabelecimento do devedor é a Comarca de Pato Branco, de forma que este Juízo é o competente para julgar a lide.5. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJPR - 18ª Câmara Cível em Composição Integral - CC - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - União: 1/2nime - J. 03.05.2017). (g.n.)

Vencidas as premissas supra, foi reconhecida inicialmente a competência deste juízo em virtude da matriz no Município de Cambé/PR.

Com a finalidade de dirimir quaisquer dúvidas, determinou-se também a **constatação prévia acerca do principal estabelecimento do devedor**, concluindo o perito nos seguintes termos (seq. 34.1):

(...). No caso, restou constatado que é em Cambé – PR que as empresas concentram o maior volume de negócios das Requerentes, com o maior faturamento. A equipe da Credibilita avaliou os relatórios de vendas de cada uma das unidades, conforme dados a seguir.



UNIDADE	PERÍODO	VALOR
CAMBÉ/PR	01/01/2023 a 31/12/2023	R\$ 43.583.014,26
BELA VISTA/PR	01/01/2023 a 31/12/2023	R\$ 37.259.102,21
MARINGÁ/PR	01/01/2023 a 31/12/2023	R\$ 240.682,00
PRIMEIRO DE MAIO/PR	01/01/2023 a 31/12/2023	R\$ 50.060,00

De acordo com a constatação realizada, estabelecimento da Devedora com maior faturamento está localizado em Cambé - PR, o que demonstra adequada distribuição do pedido de Recuperação Judicial ao Juízo em questão. As unidades de Londrina e Cornélio Procópio não registraram saídas de produtos. A primeira concentra os serviços administrativos, enquanto a segunda apenas contém um pequeno depósito.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DE CAMBÉ
1ª VARA CÍVEL

Assim, o principal estabelecimento, aquele no qual se concentra o maior volume de negócios, é a sediado em Cambé - PR, o qual também é a sede contratual da principal requerente, a Agrofert.

Destarte, segundo o artigo 3º da LFRE, reconheço inicialmente a competência deste juízo para processo e julgamento do feito, sem prejuízo de eventual e futura atribuição à vara especializada com competência perante este Foro Regional de Cambé.

Passo à análise do recebimento da petição inicial.

2.2. Do deferimento da Recuperação Judicial:

De antemão, é necessário destacar que a recuperação judicial detém como premissa básica a **preservação da empresa**, nos termos previstos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, a existência de um período de crise vivenciado pela empresa e grupo econômico é requisito indispensável para o processamento do pedido, devendo ser instruído com os elementos descritos no artigo 51 da LFRE.

Com a finalidade de conferir maior verossimilhança ao pedido inicial, a constatação prévia tem como objetivo analisar as “reais condições de funcionamento da empresa” e a “regularidade documental” (art. 51-A, §5º), a fim de que não haja a utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, para lesar os interesses dos credores.

Isso posto, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual do grupo econômico, de maneira técnica, clara e precisa, assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial; **o qual conta com previsão legal expressa e relevante repercussão social para preservação das atividades**, não bastando para o indeferimento da postulação a discordância pelos credores, que poderão exercer tal prerrogativa no momento oportuno, em sede deliberativa do plano de recuperação.

Seguem algumas das principais considerações do laudo de constatação prévia, que **passa a integrar a presente decisão**. Confira-se (seq. 34.1):

Desta forma, a Credibilità realizou visitas nas dependências das Devedoras além de fazer a análise documental daquilo que foi apresentado nos autos, confrontando-os com o que é exigido na LREF, em seus artigos 47, 48 (requisitos para requerer Recuperação Judicial) e 51 (documentos e informações obrigatórios na petição inicial). Ademais, verificou o preenchimento dos requisitos do art. 69-J (requisitos para a consolidação substancial).





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DE CAMBÉ
1ª VARA CÍVEL

Adicionalmente, foram solicitados diversos documentos para que fosse possível constatar a real situação dos devedores e o preenchimento dos requisitos legais para o processamento da Recuperação Judicial:

(...). Sobre os documentos apresentados, verifica-se que foram entregues documentos capazes de autorizar o deferimento do processamento da recuperação judicial dos Requerentes, consoante adiante se passará a demonstrar.

*(...). **III – CONSIDERAÇÕES FINAIS***

ANTE O EXPOSTO, requer a apresentação do laudo de Constatação Prévia, consignando que:

ii) as Requerentes estão em regular funcionamento e exercício da atividade empresarial;

iii) os requisitos previstos nos artigos 1º, 2º, 47 e 48, Lei n.º 11.101/2005 foram integralmente preenchidos;

iv) os documentos e informações previstos no artigo 51, Lei n.º 11.101/2005 foram apresentados, ressalvando-se a necessidade de complementação da documentação, em 30 dias, nos próprios autos:

a. art. 51, II, “d” – relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção para os devedores MARCELO e GUSTAVO (e respectivas PJs);

b. art. 51, III - relação nominal completa dos credores não sujeitos à recuperação judicial; e

c. art. 51, VII – extrato bancário de Marcelo Ferrari.

v) opina pela autorização da apresentação do Plano de Recuperação Judicial em consolidação substancial dos ativos e passivos, considerando o Grupo como se um único devedor fosse;

vi) O d. juízo competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial é uma das Varas Cíveis do Foro da Comarca de Cambé-PR.

Outrossim, revelou-se o cenário da crise econômica ventilada pelo grupo econômico requerente na exordial, explicitando as razões da crise (seq. 34.2):

Conforme informações fornecidas, a crise enfrentada pela Agroferti foi desencadeada por uma combinação de fatores. A pandemia de Covid-19 afetou drasticamente o setor agrícola, alterando os preços dos insumos e provocando uma queda repentina nos preços da soja. As consequências da guerra na Ucrânia foram igualmente perturbadoras, com impactos diretos nos custos dos insumos e na comercialização dos produtos.

Segundo informaram os sócios, um dos principais catalisadores dessa crise foi a pandemia global de COVID-19, que causou a ruptura de cadeias de suprimentos internacionais, levando a um aumento significativo no preço dos insumos agrícolas. Além disso, as restrições impostas em diversos países para conter a disseminação do vírus afetaram diretamente o comércio global, incluindo o mercado de commodities agrícolas.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DE CAMBÉ
1ª VARA CÍVEL

A guerra na Ucrânia acentuou essas dificuldades, desencadeando incertezas geopolíticas que afetaram os mercados financeiros e de commodities. Como resultado, houve uma elevação abrupta nos custos dos fertilizantes e defensivos agrícolas, elementos vitais para a produção da Agrofert.

Esses fatores externos, aliados à queda nos preços de produtos agrícolas como a soja, criaram um cenário em que a Requerente, com estoques cheios, teve o valor de mercado drasticamente reduzido, complicando a gestão financeira e operacional.

Adicionalmente, a crise econômica que se seguiu à pandemia e às tensões geopolíticas impactou diretamente o poder de compra dos consumidores e a dinâmica de mercado para os produtos agrícolas.

No caso das Requerentes, isso coincidiu com o período em que a empresa havia investido significativamente em insumos, esperando uma estabilização ou aumento nos preços das commodities. Contudo, a realidade se mostrou diferente, com a Requerente enfrentando uma discrepância cada vez maior entre o custo de produção e os preços de venda, apertando as margens de lucro e aumentando o endividamento.

A queda nos preços da soja na safra 2023/2024 deixou muitos produtores do Norte do Paraná em situação de crise, com a necessidade de esforços financeiros para cobrir os custos de produção e enfrentando margens de lucro significativamente reduzidas. Segundo os representantes das Requerentes, essa baixa também afetou diretamente as atividades dos arrendamentos.

Ao inspecionar as sedes das Requerentes, a equipe da Credibilita verificou os estoques vazios, o que foi informado pelos representantes das Requerentes como característica do período de entressafra. Nesta fase, é habitual a redução de estoques, pois o ciclo agrícola está entre o fim da venda dos produtos da safra anterior e o início do cultivo da próxima.

Ao final, o expert lançou parecer favorável ao deferimento da recuperação judicial, nos seguintes termos (seq. 34.2):

ANTE O EXPOSTO, requer a apresentação do laudo de Constatação Prévia, informando que foi constatada a regular atividade da Requerente e a competência do Juízo de Cambé. Informa, também, que foi constatado que a documentação apresentada nos autos é suficiente para que o d. Juízo defira o processamento da Recuperação Judicial, na forma art. 52 da Lei n.º 11.101/2005.

Destaco que restam pendentes apenas os seguintes documentos, que não obstam a instauração da recuperação judicial, tratando-se, pois, de elementos que podem ser juntados no decorrer do feito, em prazo a ser assinalado por este juízo:

I. art. 51, II, "d" – relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção para os devedores MARCELO e GUSTAVO (e respectivas PJs);

II. art. 51, III – relação nominal completa dos credores não sujeitos à recuperação judicial;





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DE CAMBÉ
1ª VARA CÍVEL

III. art. 51, VII – extrato bancário de Marcelo Ferrari; e

IV. art. 51, VIII – certidões de protesto das Comarcas de Bela Vista do Paraíso e Primeiro de Maio.

Nessa linha, assim entende a jurisprudência:

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGADA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO INSTITUTO, COM SIMULAÇÃO DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA E FRAUDE CONTRA CREDORES. QUESTÕES ATINENTES À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA DEVEDORA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ALEGADAS INCONSISTÊNCIAS QUE DEVERÃO SER VERIFICADAS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL NO CURSO DO PROCESSO. ANÁLISE DO PEDIDO RECUPERACIONAL PELO JUÍZO QUE SE LIMITA AO EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS E DAS CONDIÇÕES DE LEGITIMIDADE (ARTS. 48 E 51 DA LEI N. 11.101/2005). ELEMENTOS PROBATÓRIOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE INDICAM A QUALIDADE DE PRODUTORA RURAL DA AGRAVADA, NÃO DESCONSTITUÍDA PELO AGRAVANTE. DECISÃO JUDICIAL MANTIDA. 1. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0033238-86.2023.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 29.02.2024). (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE deferiu o processamento da recuperação judicial. INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. 1. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO JÁ DETERMINADA PELO JUÍZO "A QUO", SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005 RECONHECIDO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO IMPEDE DEFERIMENTO IMEDIATO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO IMEDIATA DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL ENTRE A AUTORA E OUTRAS DUAS SOCIEDADE, PREVIAMENTE AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. DILIGÊNCIAS QUE ESTÃO SENDO TOMADAS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO AO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO QUE TAMBÉM NÃO IMPEDE O DEFERIMENTO IMEDIATO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A SOCIEDADE AUTORA. ausência de flagrante ilegalidade. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0004276-87.2022.8.16.0000 - Chopinzinho - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 23.05.2022). (g.n.)





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DE CAMBÉ
1ª VARA CÍVEL

Destarte, considerando que o grupo econômico continua exercendo suas atividades, e, com efeito, neste momento processual, ante a constatação prévia, há viabilidade ao pedido conforme consta nos resultados do laudo e nos documentos acostados, merece, portanto, o **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

2.3. Do litisconsórcio ativo e consolidação processual/substancial:

Inicialmente, em relação à formação de litisconsórcio ativo dos requerentes para o manejo conjunto da recuperação judicial, importa registrar não haver qualquer controvérsia nesse sentido, tendo em vista o disposto no artigo 69-G da LFRE, que cuida da consolidação processual de empresas que pretendem o processamento de demanda recuperacional.

Antes, todavia, da análise acerca da consolidação processual ou substancial, urge destacar que os produtores rurais **GUSTAVO COELHO BULLE** e **MARCELO FERRARI** demonstram preencher os requisitos previstos na Lei nº 11.101/05 para que integrem a recuperação judicial, sobretudo o prazo mínimo de atividade, de acordo com o disposto no artigo 48, §3º:

§3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Com efeito, assim consta no parecer de constatação prévia (seq. 34.1):

(...). O art. 23-A da Resolução da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 83 de 11.10.2001 determina que, a partir do ano-calendário de 2019, apenas os produtores rurais com receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 devem entregar o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), seguindo as disposições do § 4º do art. 23, com observância do § 5º da mesma resolução.

Verifica-se nos autos que os Requerentes apresentaram administrativamente os livros caixas, que demonstram que auferem receita bruta anual inferior ao limite legal de R\$ 4.800.000,00. Apresentaram, ainda, administrativamente as declarações de imposto de renda de Gustavo e Marcelo (2020, 2021 e 2022).

Apresentaram, por fim, contratos de arrendamento e notas fiscais que comprovam período superior a dois anos de atividade rural.

Portanto, os documentos apresentados administrativamente são suficientes para comprovação do período mínimo de atividade rural, de 2 anos.

Ainda (seq. 34.2):

2.2 Requisitos do art. 48 da Lei nº. 11.101/2005

Requisitos	Requerente	Status	Situação	Identificação
Caput Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Bulle, Bulle & Ferrari Agronegócios Ltda	✓	A equipe da Credibilidade verificou em suas visitas que a Requerente está exercendo suas atividades regularmente. Outrossim, o Ato Constitutivo e a certidão específica constantes nos autos apontam o preenchimento do requisito temporal previsto na lei, pois foi constituída em 19/09/2007.	Página 8 de 18
	Gustavo Coelho Bulle Gustavo Bule Agronegócio Ltda	✓	A documentação apresentada nos autos e administrativamente comprova a anterioridade de dois anos. Notas Fiscais, arrendamentos, livro caixa e DIRPF. A equipe da Credibilidade visitou um dos arrendamentos do Requerente e constatou atividade no local, conforme registro fotográfico.	mov. 1.6 a 1.9 e apresentado administrativamente
		✓	A documentação apresentada nos autos e administrativamente comprova a anterioridade	mov. 1.6 a 1.9





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DE CAMBÉ
1ª VARA CÍVEL

Destaco ainda que eventuais documentos apresentados em seara administrativa contam com presunção de veracidade, vez que o perito exerce o encargo na qualidade de **auxiliar do juízo**, devendo ser oportunamente acostados aos autos, sem olvidar quanto ao disposto no artigo 158 do CPC/2015.

Assim, reputo preenchido o requisito temporal para o processamento da recuperação judicial pelos produtores rurais (*pessoa física*), destacando que o registro na Junta Comercial com a constituição das empresas **GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA** e **MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA** atende a necessidade de formalização do ato registral, conforme jurisprudência consolidada:

*APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO E DE ATOS DE CONSTRIÇÃO, A FIM DE ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO FUTURO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRESERVAR AS SUAS ATIVIDADES RURAIS EMPRESARIAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA DEMONSTRAR A PROBABILIDADE DO DIREITO, ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 51, DA LEI Nº 11.101/2005, DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 49, §6º, E DA COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO MERCANTIL. TRANSCURSO DO PRAZO SEM CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. NÃO ACOLHIMENTO. **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO PRODUTOR RURAL QUE DEPENDE DO REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL E DE PROVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PRAZO DE DOIS ANOS ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO. ART. 48, DA LEI Nº 11.101/2005. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO NO SENTIDO DE QUE, AINDA QUE NÃO SEJA EXIGIDO QUE A INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL TENHA OCORRIDO HÁ DOIS ANOS DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO, O ATO REGISTRAL É REQUISITO FORMAL PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0002621-68.2022.8.16.0101 - Jandaia do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 18.09.2023). (g.n.)***

Trata-se ainda de entendimento firmado perante o Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, portanto de observância obrigatória (Tema nº 1145):





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DE CAMBÉ
1ª VARA CÍVEL

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.947.011/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.). (g.n.)*

Com base nisso, acolho os esclarecimentos outrora apresentados pela parte requerente (seq. 22.1), não impugnados em constatação prévia, para os fins de **INCLUIR NO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS LITISCONSORTES ATIVOS.**

Vencidas as premissas supra, assim dispõem os artigos 69-G e 69-I da LFRE:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos

Por sua vez:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I** – existência de garantias cruzadas;
- II** – relação de controle ou de dependência;
- III** – identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV** – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DE CAMBÉ
1ª VARA CÍVEL

Como se vê, a **consolidação processual** é sobretudo procedimental, traduzindo na coordenação dos atos diante da existência de grupo econômico sob controle societário comum, porém assegurando a independência dos ativos e passivos, incluindo-se a autonomia das propostas recuperacionais (art. 69-I e §§).

Lado outro, a **consolidação substancial** importa na descon sideração da personalidade jurídica e ausência de distinção patrimonial e obrigacional entre os devedores que compõem mesmo grupo econômico, tratando-se de único recuperando perante os credores, medida esta que será deferida excepcionalmente, se presentes duas hipóteses dentre aquelas previstas no art. 69-J (inc. I a IV).

Duas considerações são relevantes a este respeito.

Em primeiro momento, trata-se de medida que deverá ser decretada, mesmo de ofício, quando presentes os requisitos legais, com a finalidade de assegurar o melhor êxito do processamento da Recuperação Judicial, dispensando-se, pois, pedido expresso na inicial.

Nessa linha, a doutrina de **Marcelo Barbosa Sacramone**¹:

A consolidação substancial é medida excepcional. Não é decorrência natural do litisconsórcio ativo e com a consolidação processual não se confunde⁶¹⁴. A unificação do tratamento entre os litisconsortes exige decisão judicial e a demonstração de que presente a situação excepcional de não respeito à autonomia das personalidades jurídicas das sociedades integrantes do grupo, o que deve ser avaliado no caso a caso.

Apenas quando presente a demonstração dessa disfunção das personalidades jurídicas é que o Magistrado deverá determinar, de ofício ou mediante requerimento dos interessados, a consolidação substancial, tratamento unificado dos ativos e passivos de todas as sociedades integrantes do grupo⁶¹⁵.

Não há possibilidade ou discricionariedade jurisdicional, mas poder dever. A descon sideração da autonomia patrimonial pelos devedores e sua consideração pelos credores implicam procedimento unificado de apresentação do plano, lista de credores única, deliberação única dos credores em face de todo o grupo, com quórum unificado.

No mesmo sentido, **Sergio Campinho**²:

Diante do texto normativo insculpido no art. 69-J, o magistrado está autorizado, agindo de ofício ou mediante provocação dos interessados, a permitir, independentemente de prévia manifestação da assembleia geral de credores, a consolidação substancial, com a apresentação de plano unitário pelas sociedades do grupo econômico. Mas a ele não cabe a decisão final sobre a

¹ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621552, p. 229. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621552/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

² CAMPINHO, Sérgio. **Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020)**. Editora Saraiva, 2021, p. 24 E-book. ISBN 9786553622135. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622135/>. Acesso em: 10 abr. 2024.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DE CAMBÉ
1ª VARA CÍVEL

sua efetiva adoção como ferramenta de recuperação judicial para a empresa plurissocietária. Esta permanece privativa do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado por meio da deliberação do conclave de credores. O Estado-Juiz apenas emite um juízo prévio sobre o seu cabimento no caso concreto. Quando por ele admitida a consolidação substancial, o plano unitário será submetido ao crivo soberano da assembleia geral de credores (art. 69-L).

Considerado o preceito legal em sua estrita literalidade, o juiz somente poderá autorizar a consolidação substantiva quando constatar a interconexão e a confusão de ativos ou passivos das sociedades grupadas, de maneira a não ser possível identificar as respectivas titularidades sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos – realização de perícias, por exemplo –, mas desde que, cumulativamente, verifique a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses dentre apenas quatro conjuntos eleitos: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Diante da alteração legislativa, promovida pela Lei nº 14.112/2020, é pacífico que o processamento da recuperação judicial, sob a forma de consolidação substancial, independe, portanto, de deliberações pelos credores.

Em segundo lugar, o **laudo de constatação prévia** deverá também proceder a análise acerca dos requisitos para eventual consolidação substancial, nos termos consignados na decisão que determinou a realização do exame (seq. 25.1), onde consta:

In casu, além de uma recomendação prevista pelo CNJ, com previsão expressa na LFRE, algumas peculiaridades do caso justificam sobremaneira a constatação prévia, seja pelo volume do passivo, superior a R\$ 100.000,00 (cem milhões de reais), seja pela existência de um grupo econômico formado pelo devedor principal e demais produtores rurais, com pleito que se amolda em consolidação substancial, ou ainda para fixação de competência, diante dos indícios de que a matriz em Cambé/PR possa não refletir o fluxo principal das atividades, em Londrina/PR, dada a expansão dos negócios para maior centro.

Não diverge o entendimento da jurisprudência:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que determinou o processamento da recuperação judicial das empresas que compõem o grupo TNG, em consolidação substancial – Insurgimento – Descabimento – Presença dos pressupostos legais para a consolidação substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência e de identidade total ou parcial do quadro societário, como previsto no art. 69-J, I, II e III, da LRJF – Precedentes. RECURSO IMPROVIDO. Constatação prévia – A constatação prévia a que se refere o art. 51-A da Lei 11.101/2005 poderá prestar-se também à verificação da existência ou não dos pressupostos da consolidação substancial, previstos no art. 69-J da LRJF, em havendo determinação judicial nesse sentido – Inexistência de nulidade da decisão ou do laudo de constatação prévia – RECURSO IMPROVIDO. Administrador





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DE CAMBÉ
1ª VARA CÍVEL

judicial - Nomeação que recaiu sobre o mesmo profissional que realizou a constatação prévia - Pretensão de afastamento do administrador judicial, sob a alegação de conflito de interesses – Pedido que não encontra base legal - Inexistência de impedimento ou conflito de interesses - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2173038-87.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022). (g.n.)

Isso posto, assim consta no parecer de constatação prévia (seq. 34.1):

Em primeiro lugar, destaca-se que é evidente que as Requerentes atuam na forma de grupo econômico, o Grupo Agrofert. Há ainda a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores. Inclusive, isso se verifica na forma da escrituração contábil apresentada.

Estes fatos demonstram a existência de confusão patrimonial entre as postulantes, e indica que a apresentação de Plano de Recuperação Judicial único seria a medida mais eficiente para concretizar os objetivos da Recuperação Judicial na forma da Lei n.º 11.101/2005, pela ótica da continuidade e preservação da atividade empresarial, bem como visando a preservação dos interesses dos credores sujeitos à negociação coletiva representada pela Recuperação Judicial.

Além do preenchimento da hipótese autorizadora do caput do art. 69- J da Lei n.º 11.101/2005, a Perita identificou, cumulativamente, a ocorrência de quatro situações descritas nos incisos do referido dispositivo:

***i) a existência de garantias cruzadas:** Conforme documento apresentado administrativamente, as requerentes apresentaram documentação que indica a existência de garantias cruzadas prestadas entre si, conforme quadro exemplificativo elaborado pela Expert.*

***ii) relação de controle ou de dependência:** conforme organograma societário apresentado pelas Requerentes em sua petição inicial, é possível constatar a existência de relação de controle ou dependência:*

***iii) identidade total ou parcial do quadro societário:** conforme organograma estrutura societária do grupo, vê-se que Marcelo e Gustavo – devedores e produtores rurais – integram o quadro societário da Agrofert.*

***iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes:** todas as Postulantes atuam em conjunto, inclusive dividindo sedes administrativas e barracões para armazenamento de maquinários. A título exemplificativo, colaciona-se fotos da unidade de Bela Vista do Paraíso, na qual há loja da AgroFerti, na qual se armazenam maquinários destinados à consecução dos arrendamentos:*

O expert assim conclui (seq. 34.1):

Frente à existência de confusão patrimonial entre as integrantes do Grupo Agrofert e diante da dificuldade de separação dos ativos e passivos e da ocorrência cumulada das 4 (quatro) hipóteses descritas nos incisos do art. 69-J





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DE CAMBÉ
1ª VARA CÍVEL

da Lei n.º 11.101/2005, opina pela aplicação do processamento da recuperação judicial com a consolidação substancial dos ativos e passivos, considerando o Grupo como se um único devedor fosse.

Com isso, de rigor a **consolidação substancial dos ativos e passivos** dos devedores que integram o polo ativo da presente demanda, como se pertencessem a um único devedor, englobando todo o grupo, nos termos do art. 69-J da LFRE, incidindo o disposto nos §§ 1º e 2º, *verbis*:

§1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Ainda:

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o **caput** deste artigo.

§2º A rejeição do plano unitário de que trata o **caput** deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

A jurisprudência reconhece a possibilidade de que a consolidação substancial possa ser reconhecida de plano, incluindo-se os produtores rurais, como no caso em testilha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, E PARÁGRAFOS E 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §3º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DE CAMBÉ
1ª VARA CÍVEL

APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186955-76.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022). (g.n.)

Em resumo, portanto, defiro o processamento da Recuperação Judicial à **AGROPECUÁRIA FERTI LTDA, GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA, GUSTAVO COELHO BULLE, MARCELO FERRARI e MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA**, sob consolidação substancial, nos termos da fundamentação.

Esclareço que foram tomadas as cautelas necessárias diante da complexidade da causa, cuja documentação complementar será oportunamente acostada aos autos, porém os elementos apurados em sede de exame pericial demonstram o preenchimento dos requisitos para que seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05.

Não se vislumbram ainda quaisquer indicativos da tentativa de serem lesados os credores, tampouco a utilização do instituto para fraude empresarial, cujo prazo mínimo da atividade dos produtores rurais foi apurado pelo *expert*, afirmativamente; ao passo que as pessoas jurídicas constituídas recentemente detêm finalidade de formalização do registro, sendo oportuna a consolidação substancial justamente para que possam integrar o grupo econômico, como um grupo isonômico recuperando.

2.4. Da Homologação do Laudo de Constatação Prévia:

Homologo, por fim, o laudo de constatação prévia, e arbitro honorários em favor de **Credibilita Administrações Judiciais**, sob o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportado pela recuperanda, devendo efetuar depósito em conta vinculada aos presentes autos ou diretamente ao administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei.

3. Nomeio como administrador judicial Credibilita Administrações Judiciais, com filial à Av. Iguazu, nº 2820, conj. 1001/1010, 10º andar, Água Verde, Curitiba/PR, telefone (41) 3242-9009, e-mail contato@credibilita.adv.br, telefone (41) 99692-5773, devendo ser intimado para aceitação do encargo, firmando o respectivo termo de compromisso; no qual deverá declarar o profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização judicial (art. 21 da LFRE).

3.1. O administrador judicial, sob pena de destituição do encargo, deverá zelar pelo cumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 22 da LFRE, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, **proposta de honorários que observe os parâmetros do artigo 22, §1º, da LFRE**. Na oportunidade, ainda, deverá informar eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DE CAMBÉ
1ª VARA CÍVEL

créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, inc. I, alínea 'h', c/c 25 da LFRE.

4. Em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, determino a adoção das seguintes medidas, a serem observadas pela Secretária, grupo recuperando e administrador judicial:

a) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a parte autora exerça suas atividades, observando o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal (art. 52, inciso II, da LFRE).

b) determino a suspensão da prescrição das obrigações do devedor, bem como a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra a recuperanda nos moldes do art. 6º Lei nº 11.105/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), prorrogável uma única vez em caráter excepcional (art. 6º, §4º da LFRE), ficando proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, inciso III da LFRE), ressalvadas as ações que demandarem quantia íliquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais, bem como as relativas a créditos com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, imóvel comprometido à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio e a contrato de câmbio para exportação (§§ 3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005).

No entanto, a despeito das ressalvas mencionadas, este juízo recuperacional terá competência para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão (*stay period*), a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, nos termos do art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B da Lei 11.101/2005, redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Ressalte-se que cabe ao devedor informar ao juízo competente a suspensão das ações (art. 52, §3º da LFRE).

c) o prazo que refere o item anterior, assim como todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram, devem ser contados em dias corridos (art. 189, §1º, inciso I da LFRE).

d) determino à parte requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, inciso IV, da LFRE).

e) determino que o cartório autue incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005.

f) ordeno a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal referente ao local de estabelecimento do grupo recuperado (Cambé/PR, Londrina/PR, Maringá/PR, Cornélio Procópio/PR, Bela Vista do Paraíso/PR e Primeiro de Maio/PR), a fim de que tomem conhecimento da





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DE CAMBÉ
1ª VARA CÍVEL

recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados (art. 52, inciso V, da LFRE).

g) determino a expedição de edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do grupo devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a advertência do inciso III do art. 52, §1º da LFRE:

§1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

h) O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, §1º, da Lei no 11.101/05), observando os requisitos do art. 9º do referido código. Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente.

i) determino que seja oficiado o Registro Público de Empresas (art. 3º, II, da Lei 8.934/1994 – Junta Comercial) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação desta recuperação judicial. Oficie-se, igualmente, ao SINTEGRA/PR para anotação da presente ação.

j) a celebração de contratos de financiamento pela empresa recuperanda, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos, observará o contido dos arts. 69-A a 69-F da LFRE.

j.1) em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial” (art. 69 da LFRE).

k) ressalvo que, tendo sido deferido o processamento da Recuperação Judicial nesta data, não poderá a autora desistir do pedido, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores (art. 52, §4º c/c art. 35, I, “d”, da LFRE).

l) determino que a autora proceda as publicações ordenadas, inclusive no que diz respeito ao edital do item “e” desta seção, em sítio eletrônico próprio, na





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DE CAMBÉ
1ª VARA CÍVEL

internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado (art. 191 da LFRE).

m) determino que a parte autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convoção em falência (art. 53 da LFRE).

n) após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (art. 66 da LFRE).

o) determino seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no §1º do art. 7º da LFRE (art. 7º, § 2º da LRFE).

p) os credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe, poderão, a qualquer tempo, requerer ao juiz a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no art. 36, §2º da LFRE.

5. Sem prejuízo do cumprimento dos itens anteriores, determino a intimação do grupo requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação complementar solicitada pelo perito, **INCLUINDO-SE AINDA TODOS AQUELES JÁ ENTREGUES ADMINISTRATIVAMENTE**, além das certidões negativas de protesto das Comarcas de Bela Vista do Paraíso e Primeiro de Maio.

6. Por fim, defiro os pedidos de habilitação formulados à seq. 26 – 41.

7. Cumpram-se as determinações pertinentes ao processamento da recuperação judicial.

8. Abra-se vista ao Ministério Público.

9. Diligências urgentes e necessárias.

Cambé/PR, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

ÉLBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz de Direito Substituto

